

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 463/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 48023.000629/2024-01**Órgão: PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.****Requerente: T.D.M.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou informações referentes ao contrato 4600672106:

- 1) Documentação de habilitação que comprova a capacitação técnica da empresa para todas as tecnologias de alta resolução constantes na PPU, as quais não poderiam ser subcontratadas;
- 2) Boletins de Medição dos valores já faturados e pagos, de cerca de R\$ 5.641.151,46 (R\$ 44.481.888,00-R\$ 38.840.736,54), que comprovam que a empresa tem prestado todos os serviços de "sondagens em alta resolução" dispostos no contrato.

Resposta do órgão requerido

A Recorrida negou o acesso argumentando que a empresa se encontra impossibilitada de fornecer as informações solicitadas, em razão da existência de processo judicial sobre o assunto, e o fornecimento de tais informações violaria o princípio da paridade de armas do processo civil, previsto no artigo 7º da Lei nº 13.105/2015 (CPC). Nesse contexto, apresentou precedentes da CGU, que decidiram pelo não fornecimento de informações e documentos que pudessem influenciar no julgamento de processos judiciais; três de 2015 e um de 2017.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido, por meio de arrazoadado, argumentando em suma que não houve apontamento de qualquer sigilo justificável por parte da recorrida, por não se configurar informações estratégicas da empresa ou outras hipóteses de sigilo previstas no art. 5º, §1º, e no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012. Alegou que, os documentos solicitados, limitados a "Documento de habilitação" e "Boletins de Medição" dos serviços prestados e pagos, são simples registros/informações de fatos administrativos já ocorridos em tempo pretérito e não possuem o condão de desequilibrar demanda judicial. Logo, não são documentos aptos a configurar a quebra do princípio da paridade de armas, pois não se trata de peças ou pareceres jurídicos, nem representam qualquer risco aos negócios da Petrobrás ou à segurança de dados de terceiros. Ademais, considerou que, a Empresa cita precedentes desatualizados, que contrastam com o entendimento atual da CGU, no NUP 48023.002047/2022-90.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Petrobras ratificou a resposta inicial, citando ainda o art. 379 do Novo Código de Processo Civil.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos do recurso de 1ª instância, ademais rebateu o art. 379 do CPC citado pela empresa, nesse contexto, considerou que tal artigo deve ser lido em conjunto com outros artigos, o que não afasta o dever da parte de colaborar com o Judiciário na busca pela verdade.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Recorrida ratificou a negativa nos mesmos termos já apresentados.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos apresentados nos recursos anteriores, bem como pontuou que o diploma processual em vigor assegura a efetiva prestação jurisdicional, com o princípio da cooperação e colaboração com o Poder Judiciário, *“não só dos sujeitos do processo, mas também de terceiros e do Poder Público, conforme interpretação sistemática dos arts. 6º, 380 e 438 do CPC”*.

Análise da CGU

A CGU pontuou que a íntegra do Contrato 4600672106 e seus anexos, de onde se originaram tanto a Documentação de habilitação, quanto os Boletins de Medição, objetos do presente pedido, foi objeto dos pedidos nº 48023.001721/2023-08, e nº 48023.001722/2023-44. De maneira que, neste último caso, foi disponibilizada a cópia do documento solicitado, com as tarjas nas partes consideradas sigilosas. Seguiu considerando outros precedentes da Casa, como o NUP 48023.002047/2022-90, citado inclusive pela requerente, que concluiu que a existência de disputa judicial entre as partes não constitui, por si só, fato jurídico que imponha limitação ao direito de acesso à informação, até mesmo porque se reconhece a autonomia entre as instâncias administrativas e judicial. Destacou que, no precedente NUP 48023.001796/2023-81, a *“CGU já decidiu que a restrição de acesso a documentos produzidos ou custodiados por órgãos e entidades públicas que podem prejudicar a atuação da defesa técnica da Administração em processos judiciais em andamento é legítima, em virtude da aplicação da garantia constitucional da paridade de armas. Entretanto, houve uma evolução com o passar do tempo com o entendimento de que essa prerrogativa se restringe a proteger informações estratégicas produzidas por equipe jurídica para a defesa dos órgãos e entidades estatais em procedimentos judiciais e administrativos, em consonância com o disposto no artigo 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c artigo 7º do CPC, não podendo impedir o acesso a informações contidas em documentos que tenham sido produzidos no âmbito das atividades rotineiras de governo e gestão dos órgãos e entidades submetidas à LAI (...) Dessa forma, o documento solicitado não foi produzido em razão do litígio judicial, mas se relaciona a atividades típicas da gestão empresarial, sendo que o efeito jurídico da negativa de acesso ao documento solicitado poderia ensejar eventual cerceamento do direito de defesa do acusado/indiciado”*. Diante disto, a CGU solicitou esclarecimentos adicionais à recorrida com fim ao entendimento do caso concreto. Em retorno, a Petrobras respondeu que “revisitou o seu posicionamento”, e que os documentos solicitados seriam encaminhados diretamente à cidadã, os quais foram de fato enviados em 17/06/2024. Entretanto, em 19/06/2024, a requerente alegou, após haver recebido os arquivos, que esses não satisfaziam ao que havia sido solicitado. Assim, solicitou a complementação dos seguintes documentos: **(item i) Atestado para o item 9. MIP/HPT, da PPU, apresentado quando da verificação da habilitação;** **(item ii) Boletins de Medição/FRS, onde seja possível verificar a correspondência entre os serviços de Alta Resolução (itens 8. LIF-UVOST; 9. MIP/HPT; 10. OIP/HPT e 11. HPTGWS, da PPU) executados e cobrados pela Contratada e os respectivos valores pagos pela Contratante.** Com relação a esta complementação, a CGU indagou a recorrida sobre a possibilidade de atendimento, que em resposta **declarou a inexistência da informação nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015, para o item i**, justificando que, os documentos da habilitação foram apresentados nessa última oportunidade. O critério de habilitação do edital não previu comprovação de “todos” os serviços, conforme requer, e sim de serviços de investigação em alta resolução em áreas contaminadas com hidrocarbonetos de petróleo, o que foi comprovado com os documentos encaminhados. Quanto ao complemento das informações referentes ao **item ‘ii’**, a Petrobras entendeu ter ocorrido inovação recursal, já que houve uma nova solicitação de outras FRS (Folhas de Registro de Serviços), exigiria nova busca, triagem, avaliação e preparação, a fim de conseguir disponibilizar tais dados, de forma que seria necessário formular novo pedido, aplicando-se o disposto na Súmula CMRI nº 02/2015. Sobre a complementação solicitada, a CGU coadunou com os posicionamentos da recorrida.

Decisão da CGU

Com base no exposto, a CGU decidiu:

- pela **perda parcial de objeto** em relação ao recurso inicial interposto perante esta Controladoria-Geral da União, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, visto que a Petrobras disponibilizou as informações pertinentes à demanda inicial, ainda que a demandante não tenha considerado como completa, antes do seu julgamento pela CGU;
- pelo **não conhecimento** em relação ao complemento das informações referentes ao item 'i', 'Atestado para o item 9. MIP/HPT, da PPU', visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que a recorrida declarou que as informações complementares, após o fornecimento dos dados pleiteados pela cidadã são inexistentes no âmbito da Petrobras, sendo resposta de natureza satisfativa para fins de Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015;
- pelo **não conhecimento** no que se refere ao complemento das informações do item 'ii', 'Boletins de Medição/FRS, dos serviços de Alta Resolução (itens 8. LIF-UVOST; 9. MIP/HPT; 10. OIP/HPT e 11. HPT-GWS, da PPU)', visto ter havido inovação recursal após o recurso de 3ª instância, não conhecida pela recorrida, sendo cabível, portanto, a aplicação da Súmula CMRI nº 02/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Recorrente rebateu a inovação recursal alegada para sua solicitação referente ao item ii feita durante a análise da CGU (Boletins de Medição/FRS, onde seja possível verificar a correspondência entre os serviços de Alta Resolução (itens 8. LIF-UVOST; 9. MIP/HPT; 10. OIP/HPT e 11. HPTGWS, da PPU executados e cobrados pela Contratada e os respectivos valores pagos pela Contratante). Nesse contexto, justificou que desde o pedido inicial solicitou a cópia de documento que contenha a relação entre os serviços executados e os valores pagos (quantidade de itens da Planilha de preços unitários - PPU executados x preço = valores pagos), documento esse chamado genericamente de "Boletins de Medição" pela Requerente. Alegou que, como esclarecido pela Petrobras, a informação dos itens unitários executados, conforme Planilha de Preço Unitário – PPU, do Edital, e pagos mensalmente, é detalhado na Folhas de Registro de Serviços (FRS), que deveria fazer parte do Relatório de Medição (RM) recebido. Como dito desde o pedido inicial, os valores pagos (diferença entre o valor global do contrato e seu saldo) já estão disponíveis no portal da transparência. O que não está, e se requereu, é justamente os serviços executados, correspondentes aos valores pagos, conforme itens do contrato (ou seja, os quantitativos da PPU executados). Concluiu que, cabe à Petrobras tão somente a informação requerida, sem omissões, visto que a FRS é parte integrante do RM, e é justamente onde consta esse detalhamento solicitado. Sendo assim, reiterou o pedido referente ao item ii (Boletins de Medição/FRS, dos serviços de Alta Resolução (itens 8. LIF-UVOST; 9. MIP/HPT; 10. OIP/HPT e 11. HPT-GWS, da PPU)).

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Em atenção ao objeto do presente recurso, verifica-se que a recorrente apesar de ter recebido informações durante a instrução do recurso de 3ª instância, requereu durante aquela mesma instrução a complementação sobre o respectivo recebimento, a qual foi reiterada neste presente recurso, quanto a Boletins de Medição/FRS, dos serviços de Alta Resolução (itens 8. LIF-UVOST; 9. MIP/HPT; 10. OIP/HPT e 11. HPT-GWS, da PPU. Nesse âmbito, a recorrente justificou que tal complementação faz parte do item 2 requerido no pedido inicial, assim, considerou que, as Folhas de Registro de Serviços (FRS) solicitadas deveriam fazer parte do Relatório de Medição (RM) recebido. Diante disto, foi necessário realizar diligência junto à recorrida com fim à devida instrução processual, objetivando verificar se de fato as FRS fazem parte dos relatórios de medição, e se assim fosse, solicitou-se que a recorrida avaliasse a possibilidade da respectiva disponibilização. Em retorno, a empresa manifestou:

***“As Folhas de Registro de Serviços - FRS são criadas numa etapa anterior aos Relatórios de Medição e fazem parte da fase de medição contratual. As FRSs são mencionadas no conteúdo do Relatório de Medição especificando os serviços utilizados, que serão objetos de pagamentos futuros.*”**

Identificamos que a informação objeto deste recurso também foi objeto do pedido de acesso à informação do Protocolo FalaBR: **48023001542/2024-43**. Neste pedido, aberto na mesma data do recurso de 4ª instância (25/06/2024), a cidadã nos solicitou novamente cópia do contrato 4600672106 e as respectivas FRS. **O acesso às informações solicitadas foi integralmente concedido no dia 05/07/2024.** Tais documentos continuam disponíveis para download no link abaixo:

https://s3-app17170-ouvidoria-lai-537054532562-sa-east-1.s3.sa-east-1.amazonaws.com/ADE-DCORP/48023001542202443_18-10-2024/LAI_1563_Resposta.zip

Portanto, tendo em vista os esclarecimentos supracitados, verifica-se que a PERTROBRAS declarou que as informações complementares foram disponibilizadas por meio de novo pedido de acesso feito pela recorrente, na data de 25/06/2024. Logo, perde-se a finalidade do presente recurso, pois neste momento não se constata negativa de acesso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, pois não se constatou a negativa de acesso à informação pretendida, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/12/2024, às 07:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6279986** e o código CRC **6A6C7D7D** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0